



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao Relatório apresentado perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Posteriormente à apresentação do nosso Relatório, em 25 de abril de 2024, o Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 4.

A Emenda tem por objetivo alterar a redação do § 6º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), para explicitar que a vedação à classificação das despesas pessoais como sigilosas não alcança aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, previstas no art. 23 da LAI.

Consideramos essa ressalva meritória. De fato, o sigilo das despesas imprescindíveis à segurança nacional deve prevalecer, em regra, sobre o princípio da publicidade.

Ponderamos, contudo, que o sigilo não pode servir como manto para a realização de despesas pessoais imorais ou em patamares incompatíveis com o cargo ou função pública exercida. Imprescindível, dessa forma, prever um mecanismo de controle apto a coibir eventuais abusos.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

Nesse sentido, em complemento ao acolhimento da Emenda nº 4, propomos que o Senado Federal ou qualquer de suas comissões – órgãos titulares do controle externo, nos termos do art. 71, *caput*, da Constituição Federal – sejam competentes para decidir sobre a manutenção do sigilo das despesas pessoais de agentes públicos que utilizem recursos dos cofres federais ou pelos quais a União responda.

Ademais, após diálogo com equipe do governo entendemos adequado transportar a alteração legislativa pretendida relativa ao §2º do art. 174 para o art. 54 da nova lei de licitações, de modo que os principais atos da fase de planejamento da contratação elencados no projeto sejam sempre disponibilizados depois da homologação do certame, e não necessariamente durante a tramitação do processo licitatório, haja vista a eventualidade da necessidade de sigilo de determinados atos da fase preparatória.

Consideramos necessário, por fim, prever um período de *vacatio legis*, compatível com o prazo necessário para a adoção das medidas previstas na proposição. De fato, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a cláusula de vigência imediata é reservada às leis de pequena repercussão, o que, inequivocamente, não se trata do caso em questão.

II – VOTO

Ante o exposto, **ratificamos** o voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.695, de 2019, acolhida a Emenda nº 4, na forma do seguinte **Substitutivo**:





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

§ 1º

VII – inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas de quaisquer cartões de pagamento corporativos, bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas;

VIII – inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a resarcimentos de agentes públicos.

.....” (NR)

“**Art. 24.**

§ 6º É vedado classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, ressalvado o disposto no art. 23 desta Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caberá ao Senado Federal ou a qualquer de suas comissões decidir sobre a manutenção do sigilo das despesas pessoais de agentes públicos que utilizem recursos públicos federais ou pelos quais a União responda.” (NR)

Art. 2º O art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.**

.....
§ 4º Deverão ser divulgados, na forma do § 3º deste artigo, no mínimo, os documentos de formalização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços e pareceres técnicos e jurídicos, inclusive referentes ao reconhecimento e à ratificação de contratações diretas.

.....” (NR)

“**Art. 174.**

.....
§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos, observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e contemplará o inteiro teor das informações previstas no § 2º.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ**

